



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR:

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.229

Recurso nº: : 96.232 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: : ALINCO - INDÚSTRIA METALÚRGICA SIMÃO LTDA.

Recorrida: : DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - PERÍODO-BASE SUPERIOR DE DOZE MESES - Na hipótese alteração na data do término do exercício social ou da data de apuração anual dos resultados, a base de cálculo do imposto ou para compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores é o lucro real determinado pela soma algébrica do lucro ou prejuízo real apurado nos primeiros doze meses, com o lucro real dos meses restantes para completar o período-base de incidência.

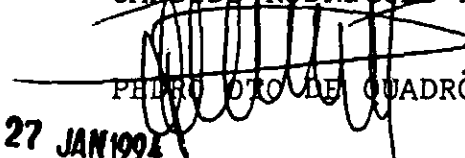
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALINCO - INDÚSTRIA METALÚRGICA SIMÃO LTDA.;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  PEDRO OTTO DE QUADRÓS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paim, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor de Luís de Salles Freire e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811/000.886/88-86

RECURSO Nº : : 96.232

ACORDÃO Nº : : 103-14.229

RECORRENTE : : ALINCO - INDÚSTRIA METALÚRGICA SIMÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna à essa Câmara, em virtude da Resolução nº 103-01.097, de 12.11.90 (fls. 118/122) que determinou a baixa dos autos à repartição de origem para que se anexasse o AR, sua cópia ou outro elemento que indicasse a data em que a contribuinte foi cientificada da decisão monocrática, bem como atestasse a autoridade competente, fundamentadamente, sobre a tempestividade ou não da peça recursal.

Inicialmente, o processo fora assim relatado:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 58/65) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP (fls. 53/56) que houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/11) à notificação de lançamento suplementar contra a si efetivada (fls. 14), em virtude de prejuízo fiscal indevidamente compensado, no exercício de 1986, período-base de ... 1985.

Em sua impugnação (fls. 01/11), a empresa alegou que realizou uma alteração na data de encerramento de seu balanço anual, passando-a para o dia 31.12. (e não mais 31.01), a partir do exercício de 1984. Por isso apurou um exercício social de 12 meses, referente ao período de 01.02.83 a 31.01.84 e outro de 11 meses, referente ao período de 01.02.84 a 31.12.84, apresentando para cada qual uma declaração de rendimentos distinta. Esclareceu, também, que na declaração de rendimento do período encerrado em 31.12.84 compensou o lucro real de Cr\$ 117.627.204 com o total do prejuízo fiscal do ano-base de 1983, correspondente a Cr\$ 70.701.417,00 e com parte do prejuízo apurado no balanço encerrado em 31.01.84, de Cr\$ 46.925.788,00 corrigido moneta-

riamente nos termos do art. 382, § 1º do RIR/80. Afirmou, ainda, que em 1985 apurou um lucro real de Cr\$ 9.756.765.145, parcialmente compensado com o saldo do prejuízo apurado na declaração do período-base encerrado em 31.01.84. Sustentou que o § 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.967/82 permitiria que efetuasse a correção monetária do lucro líquido no fechamento do 'segundo balanço', ou seja, dentro do mesmo período-base. Admitiu ter reconhecido no balanço encerrado em 31.12.84 a receita tributável de correção monetária oriunda de prejuízo contábil apurado no balanço de 31.01.84. Por fim, alegou estar revogado o item 6.2 do PN CST nº 137/73 e o art. 146 do RIR/80, pelo art. 9º do Decreto-lei nº 1.967/82.

A decisão de primeira instância (fls. 53/56) foi pela manutenção da exigência fiscal, consubstanciando-se nos seguintes considerando, in verbis, (fls. 54/55):

'CONSIDERANDO que às fls. 24/25 houve SRLS em que o contribuinte questiona o lançamento suplementar de fls. 12, alegando que a Receita Federal compensou, indevidamente, prejuízos de períodos-bases diferentes e sem a devida correção monetária até o período da compensação.

CONSIDERANDO que nesse mesmo SRLS a Receita Federal menciona que a alteração da data de encerramento do exercício social de 31 de janeiro para 31 de dezembro caracterizou período-base superior a 12 meses, previsto no art. 146 do RIR/80 e PN CST nº 137/73, item 06.

E que o limite para compensação de prejuízo fiscal, neste caso, deveria ter sido determinado com base no art. 9º do DL 1.967/82 e IN-SRF 111/82, resultante da soma algébrica, não se admitindo 2 períodos-bases distintos.

CONSIDERANDO que do processo da SRLS nº 880.136 constam os demonstrativos das compensações dos prejuízos feitos pela Receita Federal e pelo contribuinte, bem como a legislação aplicada ao caso, incluindo-se a pergunta 415 do livro de orientação do plantão fiscal, e ainda cópias das declarações de rendimentos do contribuinte.

CONSIDERANDO que o PN-CST nº 137/73, item 06 enquadra como sendo período-base superior a 12 meses, conclui-se que aos 23 meses (período-base de 01.02.83 a 31.01.83 e 01.02.84 a 31.12.84) corres-

ponde um único balanço e não dois balanços como quer interpretar o contribuinte em sua impugnação às fls.07.

CONSIDERANDO que, assim, deverá a base de cálculo ser determinada pela soma algébrica do lucro real dos 12 meses e do lucro real dos 11 meses restantes.

Sendo o limite, para compensação de prejuízo fiscal, a soma algébrica do lucro real apurado em todo o período-base. E o prejuízo fiscal poderá ser corrigido até o mês do balanço em que ocorrer a sua efetiva compensação (dentro dos 4 anos subsequentes permitidos).

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso (fls. 58/65), narrando inicialmente, a alteração na data do seu exercício social. Refutou a pretensão Fazendária de tomar como base de cálculo do IRPJ o lucro real verificado no período de 23 meses (01.02.83 a 31.01.84 e 01.02.84 a 31.12.84), apurado em um só balanço. Alegou que a regra do art. 146 do RIR/80 teria como hipótese a ocorrência da alteração do exercício social da pessoa jurídica antes do término do seu ciclo formativo, ou seja, dentro do período base compreendido pelo exercício social, e que somente se poderia falar em período-base inferior ou superior a 12 meses quando a alteração do exercício social ocorresse no seu iter formativo. Concluiu que teriam ocorrido dois períodos-bases e dois fatos geradores distintos, não se referindo à espécie do disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 1.967/82.

Este, o relatório."

Em cumprimento ao solicitado, foi anexado às fls. 122 o AR respectivo, acusando como data do recebimento 22.11.89.

Este, o novo relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.229

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo, eis que foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, ao sujeito passivo, da decisão de primeira instância. A decisão foi assinada pela autoridade julgadora em 08.11.89, fls. 56, e a intimação nº 1.871/89, fls. 57, cientificando a contribuinte da decisão, foi expedida em 16.11.89. Como o recurso voluntário foi interposto em 08.12.89, revela-se, inquestionavelmente, tempestivo, quer se considere a data da decisão, quer se considere a data da intimação. Nestas circunstâncias, a Resolução nº 103-01.097, de 12.11.90, fls. 118/122, que teve por relator o ex-Conselheiro Dícler de Assunção, objetivando a juntada aos autos do "AR" de recebimento da decisão pela contribuinte, sob o argumento de "... não há como proceder-se à análise preliminar do conhecimento ou não da peça recursal, posto que falta aos autos a informação da data em que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância. Assim, impossível determinar-se o "dies a quo" para a contagem do prazo de 30 dias do art. 33 do Decreto nº 70.235/72" revelou-se providência despicienda e meramente procrastinadora do bom trâmite processual.

Tomo conhecimento do recurso.

Ao apreciar o mérito, inicialmente, registro que não houve nenhuma contestação por parte das autoridades fiscais quanto à correção ou não dos valores de prejuízos a compensar vindos de exercícios anteriores ou quanto aos valores do prejuízo fiscal e do lucro real do exercício de 1985, período-base superior a doze meses, citados pela recorrente, exceto, é evidente, quanto àqueles objetos da lide, relativos ao exercício de 1986.

Observa-se que a contribuinte, de fato, cometeu impropriedade, quanto a compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1984, período-base de 1983, e do prejuízo fiscal apurado no

ACÓRDÃO Nº 103-14.229

período-base de 01.02.83 a 31.01.84, com o lucro real apurado no período-base de 01.02.84 a 31.12.84, em virtude da alteração da data de encerramento do período-base que passou de 31.01 de cada ano para 31.12. do mesmo ano, a partir de 1984, surgindo nesse ano período-base superior a 12 (doze) meses.

Nesta hipótese, nos termos do disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.967/82, a base de cálculo do imposto deveria ser determinada, mediante a soma algébrica:

. da parcela do lucro ou prejuízo real, calculado com base em balanço relativo aos primeiros doze meses do período-base de incidência, convertida em números de ORTN, pelo valor desta no mês subsequente ao de levantamento desse balanço;

. da parcela do lucro ou prejuízo real calculado com base em balanço relativo aos meses restantes para completar o período-base de incidência, convertida em número de ORTN, pelo valor do mês subsequente ao do término do período-base.

Assim, no encerramento do período-base, na nova data, teríamos apenas um valor de lucro real ou prejuízo real, relativo ao período-base com mais de doze meses, porém compensados corrigidos monetariamente, em virtude da conversão em ORTN, dos valores do lucro real ou prejuízo dos dois períodos.

O procedimento que a recorrente, confessadamente adotou foi o de compensar com o lucro real apurado no período-base complementar, de 01.02.84 a 31.12.84, no valor de Cr\$ 117.627.204, primeiro o total do prejuízo fiscal do ano-base de 1983, no valor de Cr\$ 70.701.417, para depois compensar parte do prejuízo fiscal apurado no primeiro período-base de 01.02.83 a 31.01.84, no valor de Cr\$ 46.925.788, quando pela sistemática preconizada no citado dispositivo legal, deveria, primeiro compensar o prejuízo fiscal do período-base de 01.02.83 a 31.01.84, convertida

ACÓRDÃO Nº 103-14.229

em ORTN, com o lucro real apurado no período-base complementar de 01.02.84 a 31.12.84, também convertido em ORTN, para, só então, compensar com a parcela de lucro real remanescente, se fosse o caso, pois poderia resultar saldo de prejuízo real, o prejuízo fiscal do exercício de 1984, período-base de 1983.

Resta examinar se a impropriedade cometida pela contribuinte resultou em prejuízo ao Fisco, já que os prejuízos fiscais são compensados corrigidos monetariamente.

Como já foi dito anteriormente, não existe nos autos demonstrativos dos prejuízos compensáveis, girando a lide mais quanto à questão de direito.

Nenhum prejuízo ocorreria ao Fisco no exercício de 1985 em virtude da equivocada compensação utilizada pela contribuinte, eis que o lucro real do exercício foi "zerado" em razão da compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1984 e parte do prejuízo do próprio período-base.

Se a soma algébrica, preconizada na lei, resultasse prejuízo real não poderia haver a compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1984, o qual seria compensado no exercício de 1986, ou seja, de qualquer forma nenhuma parcela de imposto de renda seria devida no exercício de 1985.

Por outro lado, o lucro real apurado no exercício de 1986 foi de tal monta que suportou a compensação da parcela de prejuízo fiscal remanescente do período-base de 01.02.83 a 31.01.84, e ainda restou lucro real tributável no montante de 60.711,76 ORTN, fls.17 verso, vale dizer, suficiente para compensar quer o prejuízo fiscal do exercício de 1984, se a contribuinte tivesse adotado a sistemática da soma algébrica em relação ao período-base superior a doze meses relativo ao exercício de 1985, quer para compensar o prejuízo fiscal erroneamente remanescente, dos

ACÓRDÃO Nº 103-14.229

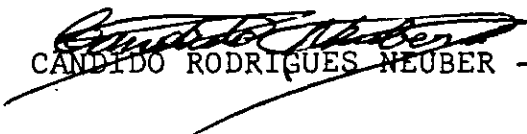
primeiros doze meses relativo ao exercício de 1985, como procedeu a contribuinte.

No caso não ficou evidenciada, nem mesmo, possível antecipação de compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, face ao prazo máximo de quatro anos previstos para sua compensação, não havendo, também quanto a esse aspecto nenhum prejuízo ao Fisco.

Em razão da inexistência nos autos de demonstrativos de como se chegou aos valores alocados aos itens 54 e 56 do quadro 14 da declaração de rendimentos, embora na decisão haja referência a demonstrativo constante da SRLS, porém inexistente, procedida pela autoridade revisora, acolho as razões da recorrente de que a diferença de imposto exigida, somente foi possível em virtude da não correção monetária de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, computados no lançamento suplementar, considerando que, apesar da irregularidade cometida pela contribuinte, não haveria de resultar diferença de imposto a ser exigida, fossem os prejuízos fiscais compensáveis devidamente corrigidos e uma vez não impugnada pelo Fisco a exatidão de seu valores.

Por estas razões, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

